



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.362 – COSIT

DATA 30 de outubro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3105.90.90

Mercadoria: Adubo (fertilizante) constituído por leonardita quimicamente tratada por hidróxido de potássio, sulfato de potássio e água, com capacidade de fornecer carbono orgânico (35 %) e potássio (9 %), apresentado na forma microgrânulos na cor preta, destinado a aplicação via solo, acondicionado em sacos com peso líquido de 25 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 31), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A consulta refere-se a adubo (fertilizante) constituído por leonardita quimicamente tratada por hidróxido de potássio, sulfato de potássio e água, com capacidade de fornecer carbono orgânico (35 %) e potássio (9 %), apresentado na forma microgrânulos na cor preta, destinado a aplicação via solo, acondicionado em sacos com peso líquido de 25 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Na Nomenclatura, a classificação de fertilizantes nos remete inicialmente ao estudo da Seção VI - Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, mais precisamente ao Capítulo 31 - Adubos (fertilizantes), que possui as seguintes posições:

31.01	<i>Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.</i>
31.02	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).</i>
31.03	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.</i>
31.04	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.</i>
31.05	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</i>

6. O fertilizante sob classificação possui a leonardita como uma de suas matérias primas e o consultante possui dúvidas acerca de sua possível classificação nas posições 31.01 ou 31.05. As Nesh da posição 31.01 esclarecem seu alcance da seguinte forma:

NOTA EXPLICATIVA

A presente posição comprehende:

- Os adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente;*
- Os produtos de origem animal ou vegetal transformados em adubos (fertilizantes) por mistura entre si ou tratamento químico (**exceto** os superfosfatos à base de osso da posição 31.03).*

Todavia, estes produtos incluem-se na posição 31.05 quando apresentados sob as formas ou embalagens previstas naquela posição.

- O guano, resultante da acumulação dos dejetos e despojos de aves marinhas em certas ilhas ou costas desertas. É um adubo (fertilizante) tanto nitrogenado (azotado) como fosfatado que se apresenta normalmente em pó amarelado, de odor forte e amoniacial.*
- Os dejetos animais (esterco de galináceos, pombos, bovinos, etc.), incluindo os desperdícios de lã suja somente utilizáveis como adubos (fertilizantes), estrume e purina.*
- Os produtos vegetais putrefatos somente utilizáveis como adubos (fertilizantes).*

- 4) *O guano desagregado.*
- 5) *Os produtos resultantes da ação do ácido sulfúrico sobre o couro.*
- 6) *Os adubos (fertilizantes) compostos, constituídos por detritos, resíduos vegetais ou outros resíduos cuja decomposição tenha sido acelerada ou controlada por tratamento pela cal (calagem), etc.*
- 7) *Os resíduos de desengorduramento das lãs.*
- 8) *As misturas de sangue dessecado e de pó de ossos.*
- 9) *As lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*) estabilizadas provenientes de estações de tratamento de águas usadas urbanas. As lamas estabilizadas obtêm-se filtrando as águas usadas a fim de eliminar os objetos volumosos, deixando-se depositar o cascalho e os constituintes não biológicos pesados; o resto da lama é seco ao ar ou filtrado. Estas lamas estabilizadas assim obtidas têm um teor elevado de matérias orgânicas e contêm alguns elementos fertilizantes (por exemplo, fósforo e nitrogênio (azoto)). Todavia, excluem-se as lamas que contenham outras matérias (metais pesados, por exemplo) com teor elevado, o que as torna impróprias para utilização como adubos (fertilizantes) (posição 38.25).*

Excluem-se também desta posição:

- a) *O sangue animal, líquido ou dessecado (posição 05.11).*
- b) *O pó de ossos, de chifres ou de cascos e os desperdícios de peixes (Capítulo 5).*
- c) *As farinhas, pós e pellets de carne ou miudezas, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01) e diversos outros produtos do Capítulo 23 (tortas (bagaços), resíduos da indústria da cerveja e das destilarias, etc.).*
- d) *As cinzas de ossos, de madeira, de turfa, de hulha (posição 26.21).*
- e) *As misturas de adubos (fertilizantes) naturais da presente posição com substâncias fertilizantes químicas (posição 31.05).*
- f) *As misturas de lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*) estabilizadas com potássio ou nitrato de amônio (posição 31.05).*
- g) *As aparas e outros desperdícios de couro ou de peles preparados, a serragem (serradura), pó e farinha, de couro (posição 41.15).*

(sublinhou-se)

7. A leonardita é um material natural, rico em ácidos húmicos e fúlvicos, derivada da oxidação da linhita (um tipo de carvão jovem). É formada pela decomposição de matérias vegetais que passaram por processos de alteração físico-química ao longo de milênios. Durante esse tempo, os compostos orgânicos originais sofrem transformações significativas, resultando em uma mistura complexa de compostos orgânicos e inorgânicos. Esses processos alteram a estrutura química original, descaracterizando sua condição anterior de vegetal, tornando a leonardita um mineralóide¹.

8. Embora a leonardita seja derivada de matéria vegetal e contenha carbono (elemento orgânico), seu processo de formação e sua composição final a colocam fora da categoria de materiais orgânicos. A complexidade de sua estrutura molecular e sua estabilidade química a caracterizam como um material único, com propriedades que a tornam mais similar a compostos mineralizados do que à matéria orgânica biodegradável encontrada, por exemplo, em compostos

¹ Um mineraloide é uma substância de origem natural que possui características semelhantes às de minerais, mas não se cristaliza e, portanto, não tem uma estrutura cristalina ordenada. Ao contrário dos minerais, que têm uma composição química definida e cristalizam em um sistema cristalino específico, os mineraloides são amorfos ou têm uma estrutura microcristalina que não se manifesta em um padrão de cristalização claro.

frescos ou em decomposição ativa. Assim, um fertilizante à base de leonardita possui origem em um mineralóide, e não em uma matéria vegetal, estando excluído da posição 31.01.

9. Ademais, ainda que a leonardita fosse matéria vegetal, a adição de sulfato de potássio (substância fertilizante química), por si só, afasta a possibilidade de classificação na posição 31.01, pois suas Nesh direcionam a classificação das misturas de adubos (fertilizantes) naturais com substâncias fertilizantes químicas para a posição 31.05.

10. As posições 31.02 a 31.04 compreendem apenas um universo **restrito** de compostos ou de misturas desses compostos, conforme estabelecido pelas Notas 2, 3 e 4 do Capítulo 31, o que não é o caso do fertilizante em questão.

11. Descartadas as posições 31.01 a 31.04, cabe analisar a Nota 6 do Capítulo 31, que determina a abrangência da expressão “**outros adubos (fertilizantes)**” na acepção da posição 31.05.

Capítulo 31

Notas.

6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão “**outros adubos (fertilizantes)**” apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como **constituente essencial**, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

(negritou-se)

12. O fertilizante contém carbono orgânico (35 %) e potássio (9 %) como constituintes essenciais, enquadrando-se no conceito de “**outros adubos (fertilizantes)**” da posição 31.05, conforme estabelecido pela Nota 6.

Posição 31.05

Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.

13. Assim, por aplicação da RGI 1, o fertilizante se classifica na posição 31.05, que se desdobra nas seguintes subposições:

3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacial)
3105.40.00	- Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniacial), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacial)
3105.5	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:

3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
3105.90	- Outros

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. O produto é um fertilizante que contém potássio como um de seus constituintes essenciais, não contém nitrogênio ou fosforo e está acondicionado em embalagem de 25 kg, classificando-se, por aplicação da RGI 6, na subposição **3105.90**, que possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

3105.90.1	- Nitrato de sódio potássico
3105.90.90	- Outros

16. Para classificação nas subposições, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. O produto não corresponde ao nitrato de sódio potássico e classifica-se, por aplicação da RGC 1, no código NCM 3105.90.90.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 6 do Capítulo 31 e da posição 31.05), RGI 6 (texto da subposição 3105.90) e RGC 1 (texto do item 3105.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3105.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

YARA CARLA GIL SILVA NOVIS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA E PRESIDENTE DA 3^a TURMA